

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.003061/2025-71

PARECER n.º042/2025

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

EMENTA: Dispensa de Licitação – COTEP 025/2025 – Contratação da prestação de serviços de seguro automotivo para cobertura total de veículos novos e estratégicos de propriedade da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG– Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1 Cuida-se da análise, em cumprimento ao que estabelece o art. 53 da Lei 14.133 de 2021, do procedimento referente à Cotação Eletrônica de Preços (COTEP) nº 025/2025 visando à contratação da prestação de serviços de seguro automotivo para cobertura total de veículos novos e estratégicos de propriedade da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG, conforme Documento de Formalização da Demanda originária da Diretoria de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura (0491124) e Termo de Referência (0510126).

1.2. Instruem os autos em análise os seguintes documentos constantes no SEI:

Nº SEI	Documento	Data	Unidade
0491121	Memorando 15	06/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0491124	Documento de Formalização da Demanda - DFD (SRLI)	06/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0491126	Termo de Referência - COTEP - serviços	06/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500325	Relatório 021/2025 Coleta Código 04804	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500327	Relatório 021/2025 Notificações	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500510	Mapa 70/2025 Melhores Preços	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500514	Solicitação Orçamento Porto Seguro	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500517	Orçamento Porto Seguro	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500519	Solicitação Orçamento GENTE Seguradora	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500521	Orçamento GENTE Seguradora	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500523	Solicitação Orçamento Mapfre	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500526	Orçamento Mapfre	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0500529	Relatório de Pesquisa de Preço	13/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0504450	Despacho	17/03/2025	SRLI

0509920	Memorando 167	24/03/2025	SRLI/DCC/SC
0510126	Termo de Referência - COTEP - serviços	25/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0510128	Relatório de Pesquisa de Preço	25/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0510130	Memorando 21	25/03/2025	SRLI/DTSGI/CT
0510921	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	25/03/2025	SRLI/DCC/SC
0511068	Declaração de disponibilidade orçamentária	25/03/2025	SPGF/DPOMA
0512661	Mapa de Preços	26/03/2025	SRLI/DCC/SC
0512662	Relatório de Processo de Compras	26/03/2025	SRLI/DCC/SC
0512667	Resolução Agentes de Contratação nº 2.345/2024	26/03/2025	SRLI/DCC/SC
0512668	Minuta Aviso de Dispensa de Licitação	26/03/2025	SRLI/DCC/SC
0512679	Memorando 179	26/03/2025	SRLI/DCC/SC
0522836	Encaminhamento	03/04/2025	ASSJUR
0526768	Memorando 83	08/04/2025	PPDP-LGPD
0530505	Manifestação	11/04/2025	ASSJUR
0532085	Minuta Aviso de Dispensa de Licitação	14/04/2025	SRLI/DCC/SC
0532094	Memorando 235	14/04/2025	SRLI/DCC/SC

1.4. Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

1.5. É o relatório. Passa-se à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características,

requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

3.1.1. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. No caso das dispensas em razão do valor da contratação, restou estabelecido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3.1.2. Os valores citados acima foram atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 passando a constar, respectivamente, **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

3.2. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a dispensa de licitação por valor, de forma eletrônica, está regulamentada pela Resolução SEPLAG nº 34, de 24 de março de 2024

3.2.1. Saliente-se que por força da autonomia da DPMG a mesma não está subordinada as normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, os atos normativos serão aplicados aos procedimentos licitatórios, no que couber conforme disposto

no art. 20 da Resolução DPMG nº 2343/2024.

3.3. No que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

3.4. Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (0491124), em que a Diretoria de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justifica a contratação:

A Defensoria Pública de Minas Gerais, em cumprimento às suas funções institucionais e visando a proteção do patrimônio público, reconhece a importância da contratação de Seguro Total para os veículos da frota, especificamente para aqueles considerados novos (zero km) e aqueles de utilização estratégicas, como os de transporte de cargas, veículos de representação, e veículos utilizados pela CooProC no projeto denominado Defensoria Itinerante, e esses veículos relacionados na planilha constante do item 1.2.1 deste Termo de Referência, considerando o valor da Tabela FIPE atual possui um valor agregado de aproximadamente R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Tendo em vista a natureza das atividades desempenhadas por esta instituição, que envolve, frequentemente, deslocamentos em diversas regiões e situações específicas, é imprescindível assegurar a integridade dos veículos utilizados. Os riscos associados a acidentes, furtos ou danos inesperados são elevados e podem impactar diretamente na eficiência e continuidade dos serviços prestados.

3.5. No processo relacionado, nº 9990000001.002484/2025-74, verifica-se que nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução Seplag, 115 29 de dezembro de 2021, optou o Demandante por não realizar o Estudo Técnico Preliminar, (Memorando 12 (0482284) e Memorando 0196 Término Vigência (0482393). As justificativas foram acolhidas pelo Superintendente de Recursos Logísticos e Infraestrutura, autoridade competente (Decisão 0487942).

3.6. Dando seguimento, e em cumprimento ao disposto nos artigos 72 da Lei 14.133/2021, percebe-se que o Termo de Referência 0510126 claramente o objeto e as condições, fundamentação e os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, os critério de medição e pagamento, os procedimentos de transição e finalização do contrato, o

modelo de gestão da contratação, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as exigências para habilitação do licitante, as obrigações específicas das partes, as infrações e sanções, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

3.7. O Demandante apresentou o Relatório de Pesquisa de Preço 0500529 com as informações inerentes à realização do levantamento de mercado e as justificativas para as formas não utilizadas na pesquisa.

3.7.1. Para instrução da pesquisa foi apresentado o Relatório 021/2025 Coleta Código 04804 (0500325), Relatório 021/2025 Notificações (0500327), Mapa 70/2025 Melhores Preços (0500510), Solicitação Orçamento Porto Seguro (0500514), Orçamento Porto Seguro (0500517), Solicitação Orçamento GENTE Seguradora (0500519), Solicitação Orçamento Mapfre (0500523) e Orçamento Mapfre (0500526).

3.7.2. Complementando a pesquisa, foi apresentado o Mapa de Preços (0512661).

3.7.3. O preço máximo total estimado para este procedimento, conforme se extrai do Termo de Referência (0510126) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

3.7.3.1. Ressalta-se o dever de cuidado no momento da aferição dos valores em obediência à determinação do art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021.

3.8. Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme declaração de disponibilidade orçamentária no documento de I.D. 0511068, onde se verifica também a autorização da Subdefensora Pública-Geral para prosseguimento do feito.

3.9. Em seguida o processo fora cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, tendo-se obtidos o Relatório de Processo de Compras (0512662).

3.10. Analisando a minuta de Aviso de Dispensa de Licitação 025/2025 apresentada (0532085), constata-se a presença das informações mínimas estabelecidas no art. 7º da Resolução SEPLAG nº 024, de março de 2023:

Art. 7º – O responsável pelo procedimento deverá inserir no Portal de Compras MG as seguintes informações para a realização da COTEP:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, se for o caso;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do disposto no Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

311. Quanto à regularidade jurídica da minuta contratual, previstas no Anexo III do Aviso de Dispensa de Licitação, verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as

exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n.º 14133/2021.

3.11.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e ao Pregão Eletrônico ao qual está vinculado.

3.11.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao termo de referência, aviso de dispensa de licitação, informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, a proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem, os modelos de execução e gestão contratuais, a vigência do contrato, o preço e a dotação orçamentária pela qual correão as despesas da contratação.

3.11.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da forma de pagamento, da alteração de preços, das obrigações da contratante e contratada e da garantia da execução.

3.11.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira e décima segunda** definem as sanções administrativas, os casos de extinção do processo e a Proteção e Informação de Dados – LGPD.

3.11.5. Por fim, as **cláusulas terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta** foram apresentadas as hipóteses de alteração do contrato, como será realizada a solução dos casos omissos, a forma de publicação (estabelecendo o dever de publicação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e também no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) e o foro.

3.12. Ressalta-se que deve ser respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a data da divulgação do aviso de realização da COTEP e a abertura do procedimento de envio de lances (art. 7º, parágrafo único, Res. 024/2023).

3.13. Ressaltamos ainda que, para legalidade do procedimento, deverão ser cumprimentos dos requisitos estabelecido no art. 72 V, VI, VII, VII e parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

4. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, manifestamos pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Minuta-Aviso COTEP (0532085) para Contratação da prestação de serviços de seguro automotivo para cobertura total de veículos novos e estratégicos de propriedade da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025.

Priscila Newley Kopke
Assessoria Jurídica - MASP 7.000.477-5



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Assessora Jurídica**, em 22/04/2025, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0535250** e o código CRC **781EFB1B**.

9990000001.003061/2025-71

0535250v2